



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000946/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.504 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA APARECIDA RIZZO SCHWARZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA. RENÚNCIA. INDENIZAÇÃO.
NATUREZA REMUNERATÓRIA.

O pagamento efetuado por renúncia ao direito à “Garantia Pré-aposentadoria” revela natureza remuneratória, uma vez que sua finalidade é substituir os salários perceptíveis no período de 3 (três) anos anteriores à aposentadoria, sobre os quais incidiriam o imposto de renda.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

20/05/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 22/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fls. 78/79 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao(s) exercício(s) 2006, ano(s) calendário de 2005, por Auditor Fiscal da DRF/Vitória. O lançamento reduz a restituição apurada pela interessada em sua declaração para R\$ 3.067,10, já restituídos.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 96.342,76, recebido da fonte pagadora CNPJ nº 03.810.810/0001-00 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

A base legal do lançamento encontra-se descrita nos autos.

A ciência do lançamento ocorreu em 18/02/2008, conforme AR de fl. 72. Em 14/03/2008, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/66, na qual se alega, resumidamente:

- Que trabalhou no SENAI de 1979 até 12/09/2005 e que por força de acordo coletivo foi pactuado uma indenização por estabilidade pré-aposentadoria, que no seu caso, foi na monta de R\$ 96.342,76;

- Que tal verba foi informada em DIRF por sua fonte pagadora como renda tributável equivocadamente. Diante dessa informação apresentou declaração de ajuste anual oferecendo tal verba à tributação. Ao tomar conhecimento do equívoco, retificou sua declaração para reclassificar como isentos tais rendimentos, o que gerou a notificação em questão;

- Cita vasta jurisprudência para embasar sua tese de defesa;

- Alega que não houve omissão de rendimentos em sua declaração, já que todos os valores foram corretamente informados em sua declaração. Aduz que o fisco federal não poderia ter classificado a contribuinte como sonegadora de impostos pelo fato de ter pleiteado retificação de lançamento;

- Aponta cerceamento do seu direito de defesa e violação ao contraditório tendo em vista que não foram analisadas as razões de defesa expostas na SRL;

- Enfim, requer a anulação da omissão de rendimentos e o acatamento da declaração retificadora apresentada em 07/02/2007.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura de auto de infração/notificação de lançamento, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o contribuinte é cientificado da Notificação de Lançamento, contendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal correspondente, e tem a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase de impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se a tributação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, uma vez que, a não ser por expressa determinação legal, estes são tributáveis independentemente da denominação e da forma de percepção, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção, conforme expressa determinação legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Carece de comprovação a adesão a Programas de Demissão Voluntária, assim considerados aqueles instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados, entendendo-se como verba indenizatória, contemplada pela dispensa de constituição de créditos tributários, os valores especiais recebidos a título desse incentivo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/09/2011 (fl. 86), a Interessada interpôs, em 25/10/2011, o recurso de fls. 87/92, acompanhado dos documentos de fls. 93/123. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Foi funcionária do Serviço Nacional de Aprendizagem Social – SENAI por mais de vinte e seis anos, tendo sido admitida em 01/02/1979 e dispensada, sem justa causa, em 12/09/2005.

- Quando da sua dispensa, contava com menos de trinta e seis meses para sua aposentadoria, tendo, portanto, estabilidade no emprego, conforme disposto na Cláusula Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho em anexo.

- Em razão da estabilidade, o empregador decidiu indenizá-la no valor total de R\$ 96.342,76, lançado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT com a denominação de “Acordo Extrajudicial”.

- Por erro do empregador, que lançou indevidamente o valor da indenização em seu informe de rendimentos, também incorreu em erro na sua declaração de ajuste anual exercício 2006. Em face da incorreção, sofreu tributação indevida do valor correspondente à indenização.

- Procedeu, então, à retificação de sua declaração, de forma a classificar corretamente as verbas de acordo com sua hipótese de incidência, resultando num valor a pagar de R\$ 5.305,90. Consideradas as antecipações feitas no decorrer do ano-calendário, passou a ter direito à restituição no valor de R\$ 29.440,38.

- No âmbito administrativo a controvérsia já foi enfrentada diversas vezes, tendo sido firmado posicionamento, tanto pela Receita Federal do Brasil – RFB, quanto por este Egrégio Conselho, de que as indenizações por estabilidade de aposentadoria previstas em acordo ou convenção coletiva homologada pela Justiça do Trabalho se enquadram no conceito de indenização previsto no art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/1999.

- Após colacionar ementas de acórdãos deste Conselho, cita o Parecer PN COSIT nº 01, de 08/08/1995, que estabelece que as convenções homologadas pela Justiça do Trabalho e as sentenças em dissídios coletivos produzem eficácia normativa entre as partes envolvidas, razão pela qual a indenização em questão se enquadra na isenção a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

- Ao adquirir estabilidade no emprego em razão da proximidade de sua aposentadoria e restando declarado em acordo coletivo a impossibilidade de sua dispensa sem justa causa, tendo o empregador gozado da faculdade de dispensar o trabalhador, indenizando-o pelo período da estabilidade, resta nítido o caráter reparatório ante o dano que sofreu com sua dispensa.

- Não se cuida, aqui, de mera liberalidade do empregador, posto que o aparente acréscimo patrimonial traduz-se em ideal correspondência pecuniária, não ensejando renda proveniente da aplicação do capital, do trabalho, ou de ambos.

Ao final, requer o acolhimento do recurso para se decidir pela restituição do saldo do imposto de renda no valor originário de R\$ 26.373,26, que deverá ser corrigido monetariamente, na forma da lei.

Por intermédio da Resolução nº 2801-000.245, de 18/07/2013, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Unidade de origem intimasse a Recorrente a

comprovar que o Acordo Coletivo celebrado entre o SENALBA – ES (Sindicato que representa os empregados) e o SENAI fora homologado pela Justiça do Trabalho.

Em 15/10/2013 a Interessada apresentou a petição de fl. 136 deste processo digital, acompanhada do documento de fls. 137/143.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Propus a conversão do julgamento em diligência para verificar se o Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o SENALBA/ES e o SESI/ES (fls. 96/102 deste processo digital) havia sido homologado judicialmente.

E assim o fiz porque, num primeiro momento, tinha entendido que a verba paga à Recorrente era aquela prevista na cláusula terceira do referido acordo, denominada de “Garantia Pré-aposentadoria”, de modo que se tivesse havido a homologação o valor recebido estaria isento por força do disposto no inciso XX do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999, assim descrito:

Decreto nº 3.000/1999

Art.39.Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XX- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS (Lei nº7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Ocorre, todavia, que ao compulsar os autos com mais detenção, constatei que a Interessada havia renunciado ao recebimento da indenização pré-aposentadoria prevista no acordo coletivo por intermédio do Termo de Renúncia acostado aos autos em fl. 15. A Recorrente trocou a garantia prevista no acordo, cujo pressuposto era a dispensa por justa causa (fl. 96), pela demissão sem justa causa mais o valor de uma indenização (TRCT à fl. 16).

Assim, a verba paga à Interessada tem natureza salarial, porquanto o objetivo do seu pagamento foi compensar os salários que seriam auferidos no período de 36 meses anteriores ao tempo necessário para que a Recorrente se aposentasse de forma integral perante a Previdência Social (cláusula terceira do acordo), mostrando-se correta a sua tributação.

Em outras palavras: o pagamento efetuado por renúncia ao direito à “Garantia Pré-aposentadoria” revela natureza remuneratória, uma vez que sua finalidade é substituir os

Processo nº 11543.000946/2008-11
Acórdão nº **2801-003.504**

S2-TE01
Fl. 157

salários perceptíveis no período de 3 (três) anos anteriores à aposentadoria, sobre os quais incidiriam o imposto de renda.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida